



Projeto de Lei n.º 026/97

PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

LEI N.º 028/97

CÂM	CAMARAGIBE
REC.	19/02/97
HORA	13:15
POR	[Assinatura]

Stamp: Prefeitura Municipal de Camaragibe, with a signature and the number 21.

O Prefeito de Camaragibe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - A presente lei estabelece o regime jurídico do sistema de transportes municipal de Camaragibe STM/Cg, preordenando-se à consecução das seguintes finalidades:

I- Habilitar o município, diretamente ou através de entidade administrativa, na condição de gestor do Sistema de Transporte Municipal de Camaragibe STM/Cg, a exercer as prerrogativas que lhe são atribuídas pela Constituição da República, em seu capítulo IV, artigo 30, inciso V e em decorrência do que estabelece a Lei Orgânica do Município, em seu título II, artigo 13, incisos XII, XXIV, XXVII, e suas demais partes.

II- Promover a institucionalização e o contínuo aperfeiçoamento do sistema, bem como a adequação da oferta dos transportes públicos oferecidos a população do Município, garantidas as condições aceitáveis de regularidade, segurança, conforto, economia, confiabilidade e rapidez.

III- Definir o Sistema de Trânsito local, a circulação, estacionamentos e paradas de veículos, bem como a sinalização das vias públicas urbanas e rurais, dentro do limite da circunscrição do Município, bem como os demais aspectos de Engenharia de Tráfego.

IV- Estabelecer que os direitos e deveres inerentes ao funcionamento do STM/Cg, bem como as sanções decorrentes de transgressão dos seus preceitos e a criação do contencioso administrativo, assegurando ao contraditório ampla defesa, como também o direito de recurso a ela inerente, os quais serão definidos no Regulamento do Sistema de Transportes Municipal de Camaragibe.

ART. 2º - Definem-se como componentes do Sistema de Transportes Municipal de Camaragibe-STM/Cg, as seguintes modalidades:

I- O Sistema de Transportes Público de Passageiros - STPP/Cg, formado pelos modais ônibus, táxis e veículos de aluguel, fretamento e transporte escolar;

II- O Sistema de Circulação de Camaragibe - SC/Cg, compreendendo a sinalização do Sistema Viário Municipal e a fiscalização de áreas sinalizadas.

ART. 3º - A Prefeitura de Camaragibe poderá realizar os serviços do Sistema de Transportes Municipal de Camaragibe - STMC/Cg, ou por delegação à Entidade Administrativa, a quem, enquanto gestora do Sistema, incumbirá:

I- Promover condições adequadas de Transporte Público de Passageiros à população, em termos quantitativos e qualitativos, compatíveis com as suas necessidades de deslocamento e condições de pagamento;

II- Orçar o custo de produção do transporte público ofertado à população, estipulando, pelos serviços prestados, tarifa que vise o seu equilíbrio econômico financeiro, nas condições previstas nesta Lei e nas normas e instruções complementares;

III- Estabelecer, fiscalizar, avaliar e controlar os serviços prestados pelas empresas operadoras, dentro das especificações pertinentes;

Page 26



cont da Lei n° 028/97

IV- Planejar, projetar, executar e fiscalizar a sinalização do Sistema Viário Municipal

ART. 4º - É de competência do Órgão Gestor do Sistema de Transportes Municipal de Camaragibe, exercer todas as funções pertinentes ao gerenciamento, exploração e delegação dos serviços do Sistema.

ART. 5º - São atribuições específicas do Órgão Gestor do STM/Cg, dentre outras consideradas implícitas na outorga descrita no artigo anterior;

I- Planejar, organizar, executar ou delegar, dirigir, fiscalizar, avaliar e controlar os serviços de Transporte Público de Passageiros do Município;

II- Calcular, acompanhar e controlar os custos da produção dos transportes, com base em planilha própria;

III- Calcular, acompanhar e controlar a receita do Sistema advinda da venda antecipada de passagens, receitas extra-tarifárias e das tarifas aprovadas pelo Conselho Municipal de Transportes - CMT/Cg;

IV- Especificar os equipamentos obrigatórios sem prejuízo daqueles previstos na legislação de trânsito, bem como os parâmetros técnico-operacionais e de comunicação visual dos veículos de transporte e dispositivos de sinalização, com base na regulamentação pertinente e em normas e instruções complementares;

V- Construir, manter e administrar diretamente ou por delegação, abrigos, terminais de ônibus, pátios de estacionamento e demais equipamentos necessários ao funcionamento adequado do STM/Cg;

VI- Estabelecer as características das linhas de transporte, tais como terminais, pontos de retorno, pontos de parada, itinerários, horários de funcionamento e frequência, tipos de serviço e veículos, regras de operação, frota e alocação das posições de veículos nos quadros de horário, entre outras;

VII- Definir e administrar a forma de operação do Sistema de Transportes Público de Passageiros;

VIII- Realizar auditorias contábeis e técnicas nas empresas operadoras e demais agentes integrantes do Sistema;

IX- Conferir licenças, autorizações e permissões `a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para operar em caráter delegado, os serviços de transporte público;

X- Estabelecer uma política de recursos humanos para o pessoal de operação do STPP/Cg;

XI- Intervir no STPP/Cg, utilizando ou delegando os meios necessários à prestação dos serviços de transporte público de passageiros, de forma a garantir a continuidade dos mesmos, sempre que houver motivação ou interrupção total ou parcial dos serviços.

ART. 6º - Para o correto desempenho de suas funções o Órgão Gestor do STM/Cg, valer-se-á de sua estrutura técnico-administrativa e outros instrumentos de fiscalização e controle, tais como: perícias, auditorias, levantamentos estatísticos e assemelhados.



cont da Lei n° 028/97

ART. 7° - As tarifas dos Serviços do STM/Cg serão calculadas pelo Órgão Gestor do Sistema, em função da remuneração e retorno dos investimentos, das taxas e impostos incidentes, das despesas administrativas e do custo operacional, neste último computados todos os seus componentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao CMT/Cg a apreciação e aprovação dos valores das tarifas, a que se refere o caput deste artigo.

ART. 8° - O modelo de remuneração dos serviços das empresas operadoras será definido pelo Órgão Gestor do STM/Cg de conformidade com normas e instruções complementares, devidamente aprovados pelo CMT/Cg.

ART. 9° - As empresas operadoras deverão fornecer, nos prazos estabelecidos pelo Órgão Gestor do STM/Cg, os dados técnico-econômicos e operacionais relativos aos seus serviços de acordo com os modelos definidos pelo Órgão Gestor do STM/Cg, os quais servirão de base para o cálculo tarifário e para o cálculo da remuneração dos serviços.

ART. 10°- As empresas operadoras do Sistema recolherão ao Órgão Gestor, importância equivalente a 4% (quatro por cento) do produto da quantidade de passageiros equivalente pela tarifa correspondente, vigente no mês de referência, a título de REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS TÉCNICOS - RST, aplicados exclusivamente ao desenvolvimento e manutenção do próprio STM/Cg, devendo a prestação de contas das aplicações deste recurso, ser apresentada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Transportes.

& 1°- O valor de que trata o caput deste artigo será recolhido de acordo com critérios estabelecidos no Regulamento do Sistema de Transportes de Camaragibe e em normas e instruções complementares.


& 2°- O valor referido no parágrafo primeiro, será incluído na planilha de custos para efeito da determinação do valor das tarifas das linhas.

ART. 11° - A presente Lei deverá ser regulamentada, através do Regulamento do Sistema de Transportes de Camaragibe, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação. O Regulamento deverá dispor sobre a classificação, planejamento, delegação, cadastro, itinerários, frota, regime disciplinar, horários, frequência, criação e extinção de serviços e quaisquer outros termos indispensáveis para a operação do Sistema.

ART. 12° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ART. 13° - Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO
Camaragibe, 16 de dezembro de 1997


PAULO SANTANA
Prefeito